

216

Marluce Pinto

SCCSF

Classificado de acordo com o art. 172
de Resolução 09 19 97 subsecretaria
de Arquivo 05 de Março de 19 99



SENADO FEDERAL

Arquivar

332

RECEBADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador João França

Nº 216, DE 1995

EMENTA: Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS

Em 29/06/95 (decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 1995

*Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.**(Sen. João França)*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os recursos minerais existentes em terras ocupadas pelos índios são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados mediante autorização da União, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Congresso Nacional autorizará o exercício das atividades previstas no art. 1º aos agentes que se tiverem qualificado nos termos da legislação vigente sobre a exploração mineral do País.

§ 1º O projeto de mineração encaminhado à apreciação do Congresso Nacional será necessariamente acompanhado dos documentos comprobatórios da consulta às comunidades indígenas diretamente afetadas pelo referido projeto.

§ 2º Poderá o Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer de seus membros ou a requerimento de qualquer órgão público, entidade privada ou cidadão, determinar diligências quer em relação à qualificação dos referidos agentes, quer em relação ao exercício de atividades que tiver autorizado nos termos desta Lei.

Art. 3º A União, por seus órgãos competentes, procederá ao levantamento geológico dos recursos minerais objeto desta Lei, estabelecendo prioridades para sua exploração no contexto total dos recursos minerais do País.

Art. 4º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, quando tal exploração se fizer em terras indígenas, reverterá em favor dos índios.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. Nº 216/95

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da compensação de que trata o *caput* serão depositados em fundo específico, o qual será aplicado pelo órgão do Poder Executivo que trata dos assuntos indígenas de acordo com o orçamento anual aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 5º A qualquer tempo, em face do não-cumprimento das condições previstas por esta Lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou mediante provocação do Ministério Público, dos órgãos minerários, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada, dos índios, de suas organizações ou da empresa mineradora.

Art. 6º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor nas reservas ou terras ocupadas pelos índios, outorgados até a data da promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta Lei.

§ 1º Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa regulamentar a matéria sobre aproveitamento dos recursos minerais existentes em terras indígenas, conforme determinado em dispositivos específicos da Constituição:

1º. No art. 231:

"§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da Lei".

2º Quando, entre as atribuições do Congresso Nacional, estatui, no art. 49:

"XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais".

Como acessórios dos dispositivos fundamentais determina o Projeto:

a) o levantamento geológico dos minerais existentes nas terras indígenas com o objetivo de se fixar prioridades para sua exploração no contexto do total de recursos minerais existentes no País e das necessidades nacionais;

b) o levantamento dos alvarás de pesquisa e concessões de lavra nas terras indígenas anteriores à promulgação da Constituição Federal; e

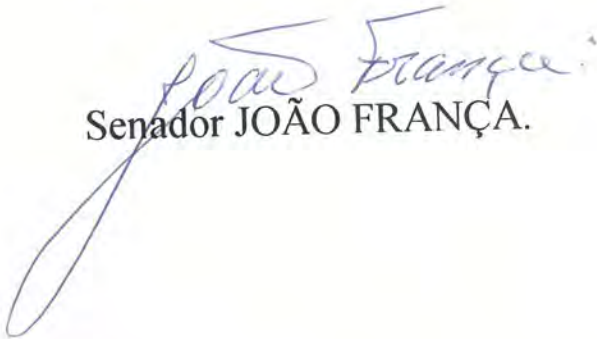
c) Anulação de todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação da Lei que decorrerá deste projeto.

Os dispositivos enumerados nas alíneas "b" e "c" fazem-se necessários tendo em vista a grande corrida para a concessão de alvarás de pesquisa que atingiram o pico de 160 alvarás só em 1985, outorgados ilegalmente pelo DNPM, segundo dossiê publicado pela Coordenação Nacional dos Geólogos - CONAGE e pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação, em 1986.

Segundo tal documento, 99 das 302 áreas indígenas da Amazônia estavam afetadas, à época, em 34% (19 milhões de hectares) de sua extensão total pelos alvarás concedidos e pelos requerimentos em curso. As terras indígenas do Pará e Rondônia são as mais atingidas. O Alto-Rio Negro e a área Yanomami (RR) estão quase totalmente requeridos.

Enfim, objetiva o presente Projeto prover para que os recursos minerais existentes nas áreas indígenas tenham sua exploração baseada em dois parâmetros essenciais: o interesse e o desenvolvimento das comunidades indígenas e o interesse nacional.

SALA DAS SESSÕES, EM 29 de junho de 1995.


Senador JOÃO FRANÇA.

Art. 9.º Revogam-se o artigo 8.º da Lei n. 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-Lei n. 1.692 (1), de 29 de agosto de 1979, o § 1.º, do artigo 17, do Decreto-Lei n. 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-Lei n. 2.451, de 29 de julho de 1988, o n. 3 da alínea "c", do § 1.º, do artigo 2.º, da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.
Mailson Ferreira da Nóbrega.

(13) Leg. Fed., 1979, pág. 658.

LEI N. 7.989 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o critério de reajustamento do valor das obrigações relativas aos contratos de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei n. 7.774 (1), de 8 de junho de 1989

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para efeito de aplicação do disposto no artigo 1.º da Lei n. 7.774, de 8 de junho de 1989, o reajustamento do valor das obrigações relativas aos contratos de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação será efetuado na forma desta Lei.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, considera-se bem imóvel o prédio urbano ou rural, edificado ou em construção, assim como o lote de terreno ou gleba, urbano ou rural.

§ 2.º Entende-se por alienação de bem imóvel a compra e venda, a promessa de compra e venda ou qualquer outro contrato firmado com pessoas físicas ou jurídicas, que objetivem a aquisição de bem imóvel definido no parágrafo anterior.

Art. 2.º O reajustamento será calculado, sem retroação, sobre o valor das obrigações relativas aos contratos de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação:

I — Ao imóvel que, na época da contratação da alienação, já tivesse sido habitado e contasse com mais de 90 (noventa) dias da data da concessão do "habite-se", ou aceitação das obras de construção ou loteamento, bem como lotes urbanos e glebas rurais, aplica-se o índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, nas seguintes condições:

a) até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezesse centavos), multiplicada pelo fator de 1,2879;

b) a partir dessa data, pela variação do BTN.

II — Imóveis não abrangidos pelo inciso anterior:

a) até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezesse centavos), multiplicada pelo fator de 1,7028;

b) a partir dessa data, pela variação do BTN.

(1) Leg. Fed., 1989, págs. 368 e 625.

Parágrafo único. No caso de o contrato prever índice substitutivo à OTN, prevalecerá este.

Art. 3.º O valor das obrigações será reajustado na forma do artigo anterior, devendo a prestação assim calculada prevalecer a partir da vigência desta Lei.

Art. 4.º Se as obras de construção ou loteamento do imóvel de que trata o inciso II, do artigo 2.º, desta Lei, tiverem sido objeto de financiamento com recursos provenientes de agente do Sistema Financeiro da Habitação, concedidos diretamente ao incorporador, loteador ou construtor, e, se vier o Poder Executivo a desvincular a variação desse financiamento do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, aplicar-se-á, a partir da data da desvinculação, o mesmo índice para a correção das parcelas vincendas dos preços das respectivas unidades imobiliárias, desde que seja comprovada ao adquirente a substituição do índice de reajuste do financiamento.

Art. 5.º Caso o Poder Executivo cesse a emissão do BTN, aplicar-se-á, aos contratos previstos no artigo 3.º, a variação do IPC.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.
Mailson Ferreira da Nóbrega.

LEI N. 7.990 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejara compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º A compensação pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios.

§ 1.º (Vetado);

I — (vetado);

II — (vetado).

§ 2.º (Vetado).

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 216/MS
Fls. 05 P

Art. 3.º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1.º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2.º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4.º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I — produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 Kw (dez mil quilowatts);

II — gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III — gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5.º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no "caput" deste artigo.

Art. 6.º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado):

I — (vetado);

II — (vetado);

III — (vetado).

§ 3.º (Vetado):

I — (vetado);

II — (vetado);

III — (vetado).

Art. 7.º O artigo 27 e seus §§ 4.º e 6.º, da Lei n. 2.004 (1), de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis ns. 3.257 (2), de 2 de setembro de 1957, 7.453 (3), de 27 de dezembro de 1985 e 7.525 (4), de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lava do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS, obedecidos os seguintes critérios:

I — 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II — 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III — 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

§ 4.º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no "caput" deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

§ 6.º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no "caput" deste artigo."

Art. 8.º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.

Art. 9.º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos artigos 2.º,

(1) Leg. Fed., 1953, p. 315; (2) 1957, pág. 586; (3) 1985, pág. 129; (4) 1986, pág. 762

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 216/195
Fis. 06 P

§ 1.º, 6.º, § 3.º e 7.º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no artigo 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os §§ 1.º e 2.º, do artigo 27, da Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei n. 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.
Vicente Cavalcante Fialho.

DECRETO n. 98.783 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Declara o valor do salário mínimo do mês de janeiro de 1990, na forma da Lei n. 7.789 (1), de 3 de julho de 1989

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2.º da Lei n. 7.789, de 3 de julho de 1989, decreta:

Art. 1.º O valor do salário mínimo do mês de janeiro de 1990 é de NCz\$ 1.283,95 (hum mil duzentos e oitenta e três cruzados novos e noventa e cinco centavos) mensais, de NCz\$ 42,7985 diários, e de NCz\$ 5,83615 horários.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.
Mailson Ferreira da Nobrega.
Dorothea Werneck.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 465.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 216/195

Fls. 07 P

DECRETO N. 98.709 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Minas e Energia, o crédito suplementar no valor de NCz\$ 7.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 98.710 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Minas e Energia, o crédito suplementar de NCz\$ 2.300.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 98.711 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação/PR, o crédito suplementar de NCz\$ 494.440,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 98.712 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Interior, o crédito suplementar de NCz\$ 405.254.150,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 98.713 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação/PR, o crédito suplementar de NCz\$ 6.128.835,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 98.714 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União o crédito suplementar de NCz\$ 6.000.000,00, para os fins que especifica.

DECRETO N. 98.715 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, créditos suplementares no valor de NCz\$ 2.900.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 98.716 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos Órgãos, o crédito suplementar de NCz\$ 1.266.318.082,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 98.717 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, o crédito suplementar de NCz\$ 152.892.895,00, para reforço de dotações orçamentárias no vigente Orçamento.

DECRETO N. 98.718 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Fundo Naval, o crédito especial de NCz\$ 33.108.122,00, para reforço de dotações orçamentárias no vigente Orçamento.

LEI N. 8.166 - DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de que trata o artigo 97 do Decreto-Lei n. 5.844⁽¹⁾, de 23 de setembro de 1943, não incidirá sobre os valores dos lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a seus sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, que sejam por eles doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou tecnológica e de desenvolvimento cultural ou artístico domiciliadas no Brasil que:

- I - estejam devidamente registradas na Secretaria da Receita Federal e em funcionamento regular;
 - II - não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
 - III - apliquem integralmente seus recursos no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão;
 - V - que estabeleçam, no respectivo contrato social ou estatuto, a incorporação, em caso de extinção, do seu patrimônio a entidade similar que atenda aos requisitos em condições referidos nos incisos anteriores ou, conforme a área de sua atuação, ao respectivo Município, ao respectivo Estado ou à União.
- Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se também às doações efetuadas através de agência, de sucursal ou de representante, no Brasil, de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 3º Os valores doados, na forma prevista nos artigos 1º e 2º, não poderão ser transferidos ao exterior, nem serão considerados para fins de apuração do imposto suplementar de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.073⁽²⁾, de 20 de dezembro de 1983.

Art. 4º O valor do imposto de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.133⁽³⁾, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre o valor dos lucros ou dividendos doado na conformidade do artigo 1º desta Lei não poderá ser compensado.

Art. 5º A sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos deverá comprometer à fiscalização, quando solicitada, a efetiva entrega da doação ao beneficiário, no prazo de dois dias contados da distribuição, mediante cheque nominativo e cruzado.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará a sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos à obrigação de recolher o valor do imposto monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora e demais cominações legais.

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Zélia M. Cardoso de Mello.

CELESTINO FEDERAL

Palácio Legislativo

P.L.S. N.º 216/91

Fls. 08 R

DECRETO N. 100.000 - DE 11 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre os decretos a serem expedidos a partir desta data

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir desta data, será adotada nova numeração de decretos, que será iniciada com o número 1.

Art. 2º O Secretário-Geral da Presidência da República expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor - Presidente da República.

Jarbas Passarinho.

DECRETO N. 1 - DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei n. 7.990⁽¹⁾, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis ns. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001⁽²⁾, de 13 de março de 1990, bem assim nas Leis ns. 2.004⁽³⁾, de 3 de outubro de 1953, 7.453⁽⁴⁾, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525⁽⁵⁾, de 22 de julho de 1986, e suas alterações, decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º O cálculo e a distribuição mensal da compensação financeira decorrente do aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, bem assim dos "royalties" devidos pela Itaipu Binacional ao Governo Brasileiro, estabelecidos pelo Tratado de Itaipu, seus Anexos e documentos interpretativos subsequentes, de que tratam as Leis ns. 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990, reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II

Da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos

Art. 2º A compensação financeira devida pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica será de 6% (seis por cento) sobre o valor da energia produzida.

Art. 3º A energia elétrica de origem hídrica de uso privativo de produtor também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento), nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local, quando:

I - houver excedentes de energia e esta for aproveitada para uso externo de serviço público;

(1) Leg. Fed., 1943, pág. 317; (2) 1983, pág. 543; (3) 1988, pág. 1107

(4) Leg. Fed., 1989, pág. 1107; (2) 1990, pág. 303; (3) 1953, pág. 515; (4) 1985, pág. 1129; (5) 1986, pág. 762

II - a instalação consumidora estiver em outro Estado da Federação, hipotese na qual a compensação será devida aos Estados e aos Municípios em que se localizarem as instalações de geração de energia elétrica.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 KW (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial, desde que a instalação consumidora esteja no Município onde se localizarem as instalações de energia elétrica.

Art. 5º A compensação financeira de que trata o artigo 2º deste Decreto será paga, mensalmente, pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, bem assim ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e à Secretaria da Ciência e Tecnologia - SCT, nos seguinte percentuais:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III - 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

IV - 2% (dois por cento) à Secretaria da Ciência e Tecnologia - SCT.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas devidas aos Estados e aos Municípios.

§ 2º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos neste Decreto será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas.

§ 3º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios a montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 4º No cálculo da compensação financeira, o DNAEE atribuirá a cada beneficiário um coeficiente de participação, determinado com base nos critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 6º A cota destinada ao DNAEE será empregada:

I - 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

II - 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

III - 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 7º O valor da energia produzida, para efeito de cálculo da compensação financeira, será obtido pelo produto da energia de origem hídrica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de

Referência fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, sobre toda a hidreletricidade produzida no País, com base nas tarifas de suprimento dos sistemas interligados, referidos ao barramento da Usina.

Parágrafo único. Compete ao DNAEE calcular e atualizar, na mesma periodicidade dos reajustes das tarifas de suprimentos, o valor da energia produzida, conforme critério estabelecido neste artigo.

Art. 8º As frações a que os beneficiários da compensação financeira de uma determinada Usina terão direito serão calculadas de acordo com as seguintes fórmulas, conforme o titular do benefício:

I - Estados ou Municípios afetados diretamente pela Usina considerada:

$$- VCF_{dk} = PUK \times VCF$$

$$- VCF = 0,45 \times RU$$

$$- PUK = QU = AK \\ SQ \quad AU$$

onde:

VCF_{dk} - é o valor da compensação financeira devida ao Estado ou Município "K", diretamente afetado pela Usina considerada;

PUK - é a fração da compensação financeira devida pela Usina considerada ao Estado ou Município "K", diretamente afetado pela Usina ou seu reservatório, a ser aplicada sobre o valor VCF;

VCF - é a parcela da compensação financeira devida pela Usina considerada aos Estados ou Municípios;

RU - é o valor total da compensação financeira devida pela Usina considerada;

QU - é a vazão firme da Usina considerada, desprezando-se os efeitos de regularização de montante, calculada a partir do período histórico de registro hidrologico da bacia;

SQ - é a soma dos acréscimos de vazão firme propiciados pelos reservatórios a montante da Usina considerada, acrescida da vazão firme da Usina considerada, desprezando-se os efeitos da regularização de montante;

AK - é a área de Estado ou Município "K", diretamente afetada pela Usina ou seu reservatório, em km², correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;

AU - é a área total afetada diretamente pela Usina ou seu reservatório, em km², correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim.

II - Estados ou Municípios afetados diretamente por reservatório a montante da Usina considerada:

$$- VCF_{Mi} = PMij \times VCF$$

$$- VCF = 0,45 \times RU$$

$$- PMij = QMj = Aij \\ SQ \quad SAj$$

onde:

VCF_{Mi} - é o valor da compensação financeira devida ao Estado ou Município "i", retamente afetado por reservatório "j", a montante da Usina considerada;

LEGISLATIVO
P.L. S. N.º 261/95
Fls. 09

- PMij - é a fração da compensação financeira devida pela Usina considerada ao Estado ou Município "i" diretamente afetado pelo reservatório de montante "j", a ser aplicado sobre o valor VCF;
- VCF - é a parcela da compensação financeira devida pela Usina considerada aos Estados ou Municípios;
- RU - é o valor total da compensação financeira devida pela Usina considerada;
- QMj - é o acréscimo de vazão firme propiciado pelo reservatório "j" à Usina em pauta, considerado como última adição ao sistema gerador composto pela Usina e aproveitamentos a montante dela, calculado a partir do período histórico de registro hidrológico da bacia;
- SQ - é a soma dos acréscimos de vazão firme propiciados pelos reservatórios a montante da Usina considerada, acrescida da vazão firme da Usina considerada, desprezando-se os efeitos de regularização de montante;
- Aij - é a área diretamente afetada, em Km², pelo reservatório "j" a montante da Usina considerada, no Estado ou Município "i", correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;
- SAj - é o somatório das áreas dos Estados ou Municípios afetados, em Km², pelo reservatório "j" a montante da Usina considerada, correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim.

Parágrafo único. O DNAEE elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 9º A União repassará, mensalmente, respeitados os percentuais fixados no "caput" do artigo 5º deste Decreto, e sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e à SCT, os "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo "C", item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, da seguinte forma:

- I - 85% (oitenta e cinco por cento) ao Estado do Paraná e aos Municípios diretamente afetados pela Usina, e
- II - 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina, que contribuam para o incremento de energia nela produzida.

Art. 10. A distribuição dos "royalties" devidos pela Usina de Itaipu será calculada de acordo com as seguintes fórmulas, conforme o titular do benefício.

I - ao Estado do Paraná:

$$VDE = 0,45 \times 0,85 \times R$$

II - aos Municípios diretamente afetados pela Usina Hidrelétrica de Itaipu:

$$VDM = 0,45 \times 0,85 \times R$$

III - ao DNAEE:

$$VDD = 0,08 \times R$$

IV - à SCT:

$$VDT = 0,02 \times R$$

V - aos Estados ou Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu:

$$VDN = 0,45 \times 0,15 \times R$$

onde:

VDE - é o valor devido ao Estado do Paraná;

VDM - é o valor devido aos Municípios diretamente afetados pela usina Hidrelétrica de Itaipu;

VDD - é o valor devido ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

VDT - é o valor devido à Secretaria da Ciência e Tecnologia - SCT;

VDN - é o valor devido aos Estados ou Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

R - é o valor dos "royalties" devidos pela Itaipu Binacional à União Federal.

§ 1º As frações de VDM a que os Municípios diretamente afetados terão direito e serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$VRDi = \frac{Ai \times VDM}{ATI}$$

onde:

VRD - é o valor dos "royalties" devido ao Município "i" diretamente afetado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

Ai - é a área inundada pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu no Município "i", em Km², correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;

ATI - é a área total do território brasileiro inundada pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu, em Km², correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;

VDM - é o valor devido aos Municípios diretamente afetados pela Usina Hidrelétrica de Itaipu.

§ 2º As frações de VDN a que terão direito os Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$VRMij = PMij \times VDN$$

$$PMij = \frac{QMij \times Aij}{SMi \times ATj}$$

onde:

VRMij - é o valor dos "royalties" devidos ao Estado ou Município "i" afetado pelo reservatório "j" a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

PMij - é a fração da parcela dos "royalties" devidos ao Estado ou Município "i" afetado pelo reservatório "j" a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu, a ser aplicado sobre o valor VDN;

VDN - é o valor devido aos Estados ou Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

SENADO FEDERAL

Processo Legislativo

P.L.S. N.º 269/95

Fls. 10

QMij - é o acréscimo de vazão firme propiciado pelo reservatório "j" à geração da Usina Hidrelétrica de Itaipu, considerado como última edição ao sistema gerador, composto pela Usina Hidrelétrica de Itaipu e aproveitamentos a montante, calculados a partir do período histórico de registro hidroológico da bacia;

SMI - é a soma dos acréscimos de vazão firme propiciados pelos reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

Aij - é a área diretamente afetada, em Km², pelo reservatório "j" no Estado ou Município "i", correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim;

ATj - é a área total diretamente afetada, em Km², pelo reservatório "j", correspondente à cota máxima operativa normal, acrescida da faixa de segurança calculada e desapropriada para tal fim.

Art. 11. O DNAEE adequará o cálculo global da compensação financeira devida aos Estados e Municípios, diferenciando a energia produzida e o valor dos "royalties" devidos por Itaipu, de forma a evitar dupla contagem e ressarcimentos que tenham a mesma origem.

Art. 12. O DNAEE adotará providências no sentido de que, na aplicação deste Decreto, não sejam afetadas as contas de consumo mensal igual ou inferior a 30 Kwh, verificado ou estimado, bem assim não incidam, sobre a compensação financeira, quaisquer tributos ou empréstimos compulsórios.

§ 1º As concessionárias distribuidoras de energia elétrica enviarão, mensalmente, ao DNAEE, cópia do comprovante de recolhimento da compensação financeira, conforme as normas estabelecidas neste Decreto e as regras a serem expedidas pelo DNAEE.

§ 2º O DNAEE prestará aos beneficiários da compensação financeira e dos "royalties" previstos neste Decreto as informações por ele solicitadas.

CAPÍTULO III

Da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

Art. 13. A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerais a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas minoradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual da compensação financeira será considerado, em função da classe e substância mineral, na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente.

Art. 14. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - atividade de exploração de recursos minerais, a retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico;

II - faturamento líquido, o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguro;

III - processo de beneficiamento, aquele realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtração, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas ou que não impliquem na sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º No caso de substância mineral consumida, transformada ou utilizada pelo próprio titular dos direitos minerários ou remetida a outro estabelecimento do mesmo titular, será considerado faturamento líquido o valor de consumo na ocorrência do fato gerador definido no artigo 15 deste Decreto.

§ 2º As despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral.

Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda de produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém, ou de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Parágrafo único. Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral, em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limitrofes ou ainda em qualquer estabelecimento.

Art. 16. A compensação financeira pela exploração de substâncias minerais será lançada mensalmente pelo devedor.

Parágrafo único. O lançamento será efetuado em documento próprio, que conterá a descrição da operação que lhe deu origem, o produto a que se referir o respectivo cálculo, em parcelas destacadas, e a determinação dos tributos incidentes, das despesas de transporte e de seguro, de forma a tornar possível suas correções e identificações.

CAPÍTULO IV

Da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, do Xisto Betuminoso e do Gás Natural

Art. 17. A compensação financeira devida pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e suas subsidiárias aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural extraídos de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela PETROBRAS, será paga nos seguintes percentuais:

I - 3,5% (três e meio por cento) aos Estados produtores;

II - 1,0% (um por cento) aos Municípios produtores;

III - 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, farão jus à compensação financeira prevista neste artigo.

Art. 18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás natural forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no artigo anterior, sendo:

I - 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II - 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural operadas pela PETROBRAS;

III - 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;

IV - 1,0% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

V - 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, e Municípios

§ 1º. O percentual de 1,5% (um e meio por cento) previsto no inciso III do "caput" deste artigo, atribuído aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais Municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da a deste inciso;

II - 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III - 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

§ 2º. O percentual de 0,5% (meio por cento) previsto no inciso V do "caput" deste artigo, atribuído ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986, artigo 6º), será distribuído de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os Estados;

II - 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

§ 3º. No caso de 2 (dois) Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área geoeconômica, ficando os percentuais fixados nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo referidos ao total das compensações financeiras que couberem aos Municípios confrontantes em conjunto, inclusive a parcela mínima mencionada no inciso I do mesmo parágrafo, que corresponderá a montante equivalente ao terço dividido pelo número de Municípios confrontantes.

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no artigo 27, inciso III e § 4º, da Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo artigo 7º da Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Art. 20. No cálculo da compensação financeira incidente sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se como confrontantes com poços produtores os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

§ 1º. A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e aos impactos destas atividades sobre as áreas vizinhas.

§ 2º. Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal, considerando-se como:

I - zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

a) instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

b) instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

II - zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades;

III - zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 3º Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados na letra "a" do parágrafo anterior, mais que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

Art. 21. A compensação devida aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas será calculada segundo o valor da produção associada à Unidade da Federação de que fazem parte.

§ 1º A compensação devida a Municípios que pertençam à mesma Unidade da Federação será rateada entre os que integram a zona de produção principal, a zona de produção secundária e a zona limítrofe, de acordo, respectivamente, com os percentuais fixados nos incisos I a III do § 1º do artigo 18 deste Decreto, respeitado o disposto no artigo 9º do Decreto n. 93.189⁽⁶⁾, de 29 de agosto de 1986.

§ 2º No cálculo das compensações atribuir-se-á a cada Município um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população ou na dos seus distritos, conforme tabela constante do Anexo deste Decreto.

§ 3º A compensação devida a cada Município será obtida multiplicando-se a parcela atribuída à sua correspondente zona pelo quociente formado entre seu coeficiente individual de participação e a soma dos coeficientes individuais de participação dos Municípios que integram a mesma zona.

§ 4º Não se procederá ao destaque a que se refere o artigo 18, § 1º, inciso I, "in fine", deste Decreto:

a) caso inexistir, entre os que integram a zona de produção principal, Município que concentre instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo ou gás natural, provenientes exclusivamente da plataforma continental;

b) na hipótese de indenização decorrente do destaque ser inferior à que o Município obterá em virtude da atribuição do coeficiente individual de participação, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º O Departamento Nacional de Combustíveis - DNC fará publicar os coeficientes individuais de participação dos Municípios, a partir das relações elaboradas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do artigo 7º do Decreto n. 93.189, de 29 de agosto de 1986, e daquelas elaboradas pela PETROBRÁS, referentes aos Municípios onde se localizarem instalações de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, operados pela mesma.

(6) *Leg. Fed.*, 1986, pag. 872.

Art. 22. O DNC fixará os valores do óleo de poço ou petróleo bruto, do óleo de xisto betuminoso e do gás natural, de produção nacional, observados os seguintes critérios:

I - o valor do petróleo bruto será o da paridade na boca do poço produtor, definido como a diferença entre o custo CIF do petróleo importado, expresso em moeda nacional e utilizado como base para fixação dos preços dos derivados produzidos no País, e o custo médio de transferência entre os poços produtores e os pontos de embarque;

II - o valor do óleo de xisto betuminoso extraído das bacias sedimentares terrestres será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do inciso anterior;

III - o valor do gás natural, referido à pressão absoluta de 1.033 Kg/cm² e temperatura de 20°C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo DNC para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

§ 1º No caso de variação do custo CIF do petróleo importado no mesmo mês do ano-calendário, far-se-á ponderação pelo número de dias em que vigorou cada custo CIF.

§ 2º A compensação incidente sobre o gás natural será calculada sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

§ 3º Os custos de produção previstos neste artigo serão fixados pelo DNC, de conformidade com os valores apurados pela PETROBRÁS, no primeiro ou no segundo mês anterior ao da produção.

§ 4º Na apuração dos valores a que se refere o parágrafo anterior a PETROBRÁS indicará, separadamente, os custos correspondentes à produção das bacias sedimentares terrestres e da plataforma continental.

Art. 23. Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas das compensações financeiras que lhes são atribuídas pelos artigos 17 e 18 deste Decreto, mediante observância dos mesmos critérios de atribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no artigo 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 25. O cálculo da compensação financeira de que trata este Capítulo, a ser paga aos Estados e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referido no artigo 18, inciso V e § 2º deste Decreto, serão efetivados pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação na forma das instruções por ele expedidas.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 26. O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos "recursos" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetu-

ado mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S/A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único. É vedado, aos beneficiários das compensações financeiras de que trata este Decreto, a aplicação das mesmas em pagamento de dividas e no quadro permanente de pessoal.

Art. 27. O DNAEE, o DNPM e o DNC no âmbito das respectivas atribuições poderão expedir instruções complementares a este Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogado o Decreto n. 94.240⁽⁷⁾, de 21 de abril de 1987, e demais disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Zélia M. Cardoso de Mello.

Ozires Silva.

ANEXO AO DECRETO N. 1 - DE 11 DE JANEIRO DE 1991

(ART. 21, § 2º)

Coefficientes Individuais de Participação dos Municípios

Número de Habitantes do Município (ou do Distrito, na hipótese prevista no inciso II do artigo 5º da Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986)	Coefficiente Individual de Participação
até 10000	1,00
de 10001 a 12000	1,05
de 12001 a 14000	1,10
de 14001 a 16000	1,15
de 16001 a 18000	1,20
de 18001 a 20000	1,25
de 20001 a 24000	1,30
de 24001 a 28000	1,35
de 28001 a 32000	1,40
de 32001 a 36000	1,45
de 36001 a 40000	1,50
de 40001 a 48000	1,55
de 48001 a 56000	1,60
de 56001 a 64000	1,65
de 64001 a 72000	1,70
de 72001 a 80000	1,75
de 80001 a 96000	1,80
de 96001 a 112000	1,85
de 112001 a 128000	1,90
de 128001 a 144000	1,95
acima de 144000	2,00

(7) Leg. Fed., 1987, pag. 217.

DECRETO N. 2 - DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Institui Grupo de Trabalho incumbido de elaborar projeto-piloto para recepção de imagem via satélite, a ser utilizado no processo educacional brasileiro

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho incumbido de elaborar projeto-piloto para recepção de imagem via satélite, a ser utilizado no processo educacional brasileiro.

Art. 2º Integrarão o Grupo de Trabalho dois representantes do Ministério da Educação, um dos quais o coordenará, um representante do Ministério da Infra-Estrutura, um da Secretaria da Ciência e Tecnologia e um da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará com o assessoramento da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e de educador com experiência no setor, indicado pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º No prazo de trinta dias, contados da sua instalação, o Grupo de Trabalho apresentará relatório conclusivo ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor - Presidente da República.

Carlos Chiarelli.

Ozires Silva.

DECRETO N. 3 - DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as obrigações de caráter financeiro, contraídas pelas entidades liquidandas ou em extinção de que trata a Lei n. 8.029⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 20, § 1º, da Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a negociar o refinanciamento e reescalonamento das obrigações, de caráter financeiro, vencidas e vincendas, decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, contraídas pelas entidades de que trata a Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Liquidante encaminhará, à Secretaria da Fazenda Nacional, quadro demonstrativo das obrigações vencidas e vincendas, de responsabilidade da entidade em liquidação ou em extinção, acompanhado de:

(1) Leg. Fed., 1990, págs. 1 e 595.

o 5.º (quinto) dia útil subsequente à publicação desta Medida Provisória, tomando-se como base para o cálculo dos coeficientes de rateio o valor em dólar americano das exportações de produtos industrializados, ocorridas nos Estados no período de janeiro a novembro de 1989, informadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. — CACEX.

§ 1.º Até a publicação dos coeficientes individuais de participação calculados pelo Tribunal de Contas da União — TCU, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989, os recursos relativos à arrecadação do IPI, a partir do mês de janeiro de 1990, serão creditados aos beneficiários com base nos mesmos coeficientes de rateio definidos neste artigo.

§ 2.º Na programação orçamentária dos excessos de arrecadação de 1990, priorizar-se-á dotação para o pagamento da correção monetária dos recursos a que se refere este artigo, a ser calculada com base na variação mensal do valor do Bônus do Tesouro Nacional, a partir da data da classificação da receita, ressalvada a prioridade dos pagamentos de pessoal e dos serviços da dívida.

Art. 3.º O Tribunal de Contas da União determinará os ajustes a serem providos em razão de diferenças que venham a ocorrer entre as cotas de participação calculadas com base nos critérios estabelecidos no artigo 2.º desta Medida Provisória e aquelas definidas em conformidade com a Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989.

Art. 4.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

João Batista de Abreu.

DECRETO N. 98.943 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1990

Promulga o Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia.

DECRETO N. 98.944 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1990

Torna sem efeito o Decreto n. 96.258 (1), de 30 de junho de 1988, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Fazenda Camboinha ou Conjunto Jeribucassu, classificado como latifúndio por exploração, situado no Município de Itacarê, no Estado da Bahia, compreendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária.

(1) Leg. Fed., 1988, pág. 413.

DECRETO N. 98.946 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1990

Altera o Decreto n. 17.253 (1), de 28 de novembro de 1944, que exclui do regime de administração a Sociedade de Beneficência Santa Cruz, e dá outras providências.

(1) Leg. Fed., 1944, pág. 433.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 129 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao Empenho das despesas que menciona

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1.º Na forma do disposto no artigo 53, da Lei n. 7.800 (1), de 10 de julho de 1989, é o Poder Executivo autorizado a empenhar as dotações referentes a subatividades fixadas na Lei n. 7.999 (2), de 31 de janeiro de 1990, até o montante necessário à realização das despesas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior se aplica também às despesas relativas a:

a) Recenseamento Econômico e Demográfico, a cargo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

b) Programa Nacional de Imunizações, a cargo do Ministério da Saúde; e

c) Recursos para aumento do Patrimônio Líquido da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD.

Art. 3.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

João Batista de Abreu.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 510; (2) 1990, pág. 116.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 130 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n. 7.990 (1), de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o artigo 2.º da Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III — 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE; e

IV — 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1.º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 107.

§ 2.º No caso da Usina Hidrelétrica de Itaipu, a distribuição da compensação financeira, definida neste artigo, incidirá, exclusivamente, sobre o valor dos "royalties" devido ao Brasil, conforme previsto no Anexo "C", item III 4 do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes.

§ 3.º A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE será empregada:

- a) 40% (quarenta por cento) na operação e expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

Art. 2.º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o artigo 6.º da Lei n. 7.990/89, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1.º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

- I — minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);
- II — ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- III — pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV — ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentas os garimpeiros.

§ 2.º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

- I — 23% (vinte e três por cento) para os Estados e Distrito Federal;
- II — 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios; e
- III — 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

§ 3.º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe de substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4.º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Vicente Cavalcante Fialho.

DECRETO N. 98.938 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1990

Estabelece normas para a programação e execução orçamentária e financeira dos Orçamentos da União para o exercício de 1990, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 7.999 (1), de 31 de janeiro de 1990, decreta:

TÍTULO I

Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 1990, será efetuada de acordo com as normas de execução da despesa pública e com o disposto neste Decreto.

Art. 2.º É vedado aos órgãos do Poder Executivo empenhar, até o dia 15 de março de 1990, mais do que 1/7 (um sétimo) da despesa prevista na Lei n. 7.999, de 31 de janeiro de 1990, em cada categoria de programação, no seu menor nível, salvo com expressa e prévia autorização legal.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda — STN/MF, adotará as providências necessárias a tornar indisponíveis, para empenho e descentralização, os créditos que excedam o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 3.º As receitas auferidas por órgãos e fundos da Administração Direta, inclusive as decorrentes de convênio, serão recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante a emissão de documento apropriado, ficando a utilização dos recursos condicionada à sua inclusão nos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 4.º As solicitações de créditos adicionais, além de apresentarem as alterações julgadas necessárias nos quantitativos financeiros, deverão evidenciar implicações dessas alterações no tocante ao cumprimento dos objetivos e metas dos subprojetos e subatividades constantes da Lei n. 7.999/90.

Art. 5.º Fica vedada a solicitação, à Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — SOF/SEPLAN, de incorporação orçamentária de saldos de exercícios anteriores de recursos de qualquer natureza de fundos, órgãos e outras entidades da Administração Federal Direta e Indireta após o dia 31 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os saldos de exercícios anteriores cuja solicitação de incorporação não seja procedida no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, que sejam originários de recursos do Tesouro Nacional, serão a este recolhidos, até 30 de junho de 1990, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6.º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 16.

b) declaração firmada pelo próprio interessado, reconhecendo que preenche as condições estabelecidas nesta Lei, à qual juntará comprovantes de renda e declarações de bens respectivos.

IV — nos casos de sinistro, roubo ou furto de veículo, nos termos do parágrafo único, do artigo 3.º, desta Lei, a ocorrência policial respectiva;

V — para os transportadores autônomos de carga:

a) declaração passada pela entidade sindical representativa da categoria de transportadores autônomos de carga, ou, na falta desta, por 2 (duas) testemunhas que exerçam, efetivamente, a atividade de transportador autônomo de cargas, devidamente qualificadas, atestando o efetivo exercício da atividade necessária ao uso da isenção.

Art. 6.º As aquisições dos veículos, destinadas aos fins previstos nesta Lei, serão efetuadas mediante, apresentação, às revendedoras dos mesmos, da respectiva autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal — SRF.

Parágrafo único. Os veículos destinados ao uso de paraplégicos e pessoas portadoras de deficiências físicas poderão ser adquiridos diretamente aos estabelecimentos fabricantes, a critério dos interessados.

Art. 7.º Considerar-se-á extinta a isenção, se ocorrer a inobservância de qualquer dos requisitos ou condições previstos nesta Lei, bem como, qualquer ato ou fato que importem na utilização dos veículos adquiridos com isenção por pessoas que não exerçam efetivamente a atividade nela discriminada, ou o uso deles em atividades que não sejam o transporte autônomo de passageiros, o que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e da exigência do tributo dispensado, monetariamente corrigido, acarretará:

I — aos adquirentes ou alienantes dos veículos, solidariamente, as multas previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II — aos terceiros intervenientes, tais como estabelecimentos industriais ou comerciais, entidades representativas da categoria profissional e testemunhas, multa equivalente ao valor comercial do veículo atualizada monetariamente, a partir da data de sua saída do estabelecimento industrial ou do a ele equiparado, por índice que traduza a variação real do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º Aplicam-se as disposições deste artigo e seus incisos, aos veículos adquiridos com isenção, para uso de paraplégicos ou pessoas portadoras de deficiências físicas, e, aos destinados ao transporte de cargas;

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal verificará periodicamente o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 8.º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o alienante ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 9.º Aplica-se à isenção estabelecida nesta Lei, no que couber, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará as instruções necessárias a operacionalização do comido nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 1990.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República

Mailson Ferreira da Nóbrega.

LEI N. 8.001 — DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n. 7.990 (1), de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o artigo 2.º da Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III — 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE; e

IV — 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1.º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2.º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo ao DNAEE efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3.º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no "caput" deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas ao DNAEE e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Estado do Paraná e aos Municípios por ela diretamente afetados, 85% (oitenta e cinco por cento) dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional do Brasil, previstos no Anexo "C", item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuam para o incremento de energia nela produzida.

§ 4.º A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País;

(1) Leg. Fed., 1989, 1.107.

- b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2.º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o artigo 6.º da Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1.º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

- I — minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);
- II — ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- III — pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV — ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2.º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

- I — 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;
- II — 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III — 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, ou de outro órgão federal competente, que o substituir.

§ 3.º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4.º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3.º O artigo 8.º da Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ler a seguinte redação:

"Art. 8.º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do 2.º (segundo) mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4.º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Vicente Cavalcante Fialho.

LEI N. 8.002 — DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a repressão de infrações atentatórias contra os direitos do consumidor

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica sujeito à multa, variável de 500 (quinhentos) a 200.000 (duzentos mil) Bônus do Tesouro Nacional — BTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

I — recusar a venda de mercadoria diretamente a quem se dispuser a adquiri-la, mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

II — condicionar a venda de mercadoria ao seu transporte ou à prestação de serviço acessório, pelo próprio vendedor ou por terceiro que ele indicar ou contratar, quando o comprador se dispuser a transportá-la por sua conta e risco.

§ 1.º Quando o ponto de venda da mercadoria for distinto da fábrica, o frete a ser cobrado pelo transporte entre a fábrica e aquele ponto deverá estar sujeito a controle de preços da mesma forma que a mercadoria transportada, vedado qualquer acréscimo.

§ 2.º Considera-se pronto pagamento o que é efetuado:

I — em moeda corrente nacional, cheque visado ou cheque administrativo, no ato da entrega da mercadoria;

II — mediante cheque, no ato do pedido de mercadoria, caso em que a entrega será feita após compensado o mesmo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

DECRETO N. 99.166 — DE 13 DE MARÇO DE 1990

Cria a Reserva Fativista do Rio Ouro Preto.



CAS

NOTA TÉCNICA Nº. 357/95

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995, que "dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".

A Senhora Senadora Marluce Pinto solicitou a esta Consultoria a elaboração de parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995, "que dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências". A Proposição regulamenta o artigo 231, parágrafo 3º da Constituição Federal, que determina:

"Art. 231.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

....."

A regulamentação do parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição foi objeto de vários projetos de lei nas duas Casas do Congresso Nacional. A mais antiga de tais proposições é o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1989, do Senador Severo Gomes, aprovado em 1990 e remetido em 25 de abril desse mesmo ano à apreciação da Câmara dos Deputados.

Sob a denominação Projeto de Lei nº 4.916, de 1990, aquela propositura foi apensada ao Projeto de Lei nº 2.057, do Deputado Aloízio Mercadante e outros, que "dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas". Aprovada em caráter terminativo pela "Comissão Especial do Estatuto das Sociedades Indígenas", essa última Proposição foi, em 6 de dezembro de



1994, objeto de recurso que obriga sua apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o que não ocorreu até o presente momento.

O regimento Interno do Senado Federal, em seu artigo 334, determina:

"Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

.....
b) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

....."

Assim, embora, a pedido da Senadora Marluce Pinto, tenhamos elaborado parecer pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, essa Proposição deveria ser objeto da aplicação das normas do Regimento Interno do Senado acima mencionadas.

Fernando Luis Santos
Consultor Legislativo



PARECER Nº , DE 1995

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado Federal nº 216, de 1995, que "dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências".

Relatora: Senadora MARLUCE PINTO

I - RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995, do Senador João França, "que dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências". A Proposição regulamenta o artigo 231, parágrafo 3º da Constituição Federal, que determina:

"Art. 231.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

"

A Proposta confere ao Congresso Nacional poderes para autorizar a exploração dos recursos minerais em terras ocupadas pelos índios (artigo 2º), para determinar diligências quanto à qualificação dos candidatos a tal exploração e quanto ao exercício de suas atividades (artigo 2º, § 2º) e, finalmente, para suspender ou cassar a autorização concedida, se ocorrer desrespeito à legislação que regulamenta a matéria (artigo 5º).



Em seu artigo 3º, manda que os órgãos técnicos da União efetuem levantamento geológico que permita estabelecer as prioridades da exploração dos recursos minerais existentes em terras indígenas, no contexto das disponibilidades do País. No artigo 6º, por sua vez, determina que o Poder Executivo faça o levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra outorgados antes da Constituição Federal que ainda estejam em vigor, a fim de que se façam as necessárias adaptações às exigências constantes do Projeto de Lei. Ademais, torna nulos os requerimentos protocolizados antes do advento da nova Lei.

O artigo 2º, parágrafo 1º determina que a autorização concedida pelo Congresso Nacional deve ser precedida da consulta às comunidades indígenas diretamente afetadas, comprovada mediante documento submetido juntamente com a proposta de exploração mineral, ficando assegurada, igualmente, a participação dos índios nos resultados da lavra, conforme o mandamento constitucional (artigo 4º).

Finalmente, a Proposição, em seu artigo 7º, determina que o Poder Executivo regule a Lei no prazo de 120 dias.

II - VOTO DO RELATOR

Diferentemente dos demais países que detêm grandes depósitos de recursos minerais, o Brasil possui uma produção bastante pequena, em comparação com as suas disponibilidades.

Nos últimos anos, a Produção Mineral Brasileira - PMB tem representado entre 2 e 3% do Produto Interno Bruto - PIB. Agregando-se o resultado da indústria de transformação mineral, o percentual chegou a 8%, em 1992. Ainda assim, esses números são reconhecidamente modestos, levando-se em consideração as reservas de que o Brasil dispõe e tomando por termo de comparação a situação de outros países em situação semelhante.

Mesmo diante de tais números, em 1993, 27% do valor das exportações brasileiras provieram da mineração, englobando produtos primários, semimanufaturados e manufaturados.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora MARLUCE PINTO

O Brasil enfrenta a necessidade de importação de vários tipos de minérios, em decorrência de a produção interna não suprir a demanda. No entanto, estudos oficiais reconhecem que o potencial existente permitiria a expansão da produção da maioria desses minérios, de forma a abastecer as necessidades internas e gerar excedente para o mercado internacional

Os dados citados demonstram as potencialidades das reservas minerais brasileiras, em face das necessidades do mercado internacional, e dão uma visão de quanto a sua exploração pode representar para a economia do País, notadamente em termos de divisas. Nesse contexto, deve-se levar em conta, também, o número de empregos que seriam gerados, sobretudo numa conjuntura de dificuldades econômicas que se arrastam há décadas.

O Projeto de Lei em consideração vem, muito oportunamente, regulamentar o dispositivo constitucional que permite o aproveitamento dos recursos minerais existentes em terras ocupadas pelos índios, de maneira a incorporar o potencial de riquezas nelas disponíveis ao esforço pelo desenvolvimento nacional. A Proposição estabelece a sistemática para a autorização da referida exploração pelo Congresso Nacional e assegura a audiência das comunidades indígenas afetadas, bem como a sua participação nos resultados da lavra, tal como preconiza o texto constitucional objeto da regulamentação.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relatora

À Comissão de
ASSUNTOS SOCIAIS

Em 17/06/96

REQUERIMENTO N° 587, DE 1996

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno, requeiro sobrestamento do estudo do Projeto de Lei do Senado n° 216, de 1995, que dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências, a fim de aguardar a deliberação da Câmara dos Deputados sobre os Projetos de Lei do Senado n°s 110, de 1989, e 121, de 1995, versando a mesma matéria e já encaminhados para aquela Casa.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1996.

Senador

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

PLS 216/95 FL. 24

O requerimento será incluído em
Ordem do Dia oportunamente, nos termos
do art. 255, II, c, 11, do Regimento
Interno, após a audiência da Comissão de
Assuntos Sociais, a qual foi distribuído
o PLS nº 216, de 1995.

Juntado ao processo
em 17.06.96 J. Loch

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
PLS 216/95	FL. 25
	

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995
Art. 1º Os recursos minerais existentes em terras ocupadas pelos índios são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados mediante autorização da União, nos termos desta Lei. Art. 2º O Congresso Nacional autorizará o exercício das atividades previstas no art. 1º aos agentes que se tiverem qualificado nos termos da legislação vigente sobre a exploração mineral do País. § 1º O projeto de mineração encaminhado à apreciação do Congresso Nacional será necessariamente acompanhado dos documentos comprobatórios da consulta às comunidades indígenas diretamente afetadas pelo referido projeto.	Art. 1º As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo dispositivo nesta Lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental. Art. 2º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLS. N.º 216, 1995

Fls. 208

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995
§ 2º Poderá o Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer de seus membros ou a requerimento de qualquer órgão público, entidade privada ou cidadão, determinar diligências quer em relação à qualificação dos referidos agentes, quer em relação ao exercício de atividades que tiver autorizado nos termos desta Lei.	Art. 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sobre regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída nos termos da Constituição Federal. <i>Parágrafo único</i> O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão responsável pelo meio ambiente, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado n° 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado n° 121, de 1995 Art. 4° Por iniciativa do Poder Executivo, <i>ex-officio</i> ou por provocação do interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes. § 1° O Edital será elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio, com base em parecer técnico conjunto caracterizando a área como apta à mineração, e apoiado em laudo antropológico específico. § 2° Os órgãos federais de que trata o parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade que signifiquem proteção às comunidades indígenas, inclusive, se for o caso, sobre a pré-qualificação de concorrentes. Art. 5° O edital conterà o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.
Art. 3° A União, por seus órgãos competentes, procederá ao levantamento geológico dos recursos minerais objeto	Art. 16 A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

RS N.º 216/95

Fls. 28

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995
desta Lei, estabelecendo prioridades para sua exploração no contexto total dos recursos minerais do País.	
Art. 4º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, quando tal exploração se fizer em terras indígenas, reverterá em favor dos índios.	<i>Parágrafo único.</i> Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena. Art. 6º As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de: I - renda pela ocupação do solo; e II - participação nos resultados da lavra. § 1º A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, ou seguro garantia ou caução de títulos. § 2º A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLS. N.º 216/95

Fls. 298

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995
	dois por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado, e antes de sua transformação industrial.
	§ 3º Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual define-se a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.
<i>Parágrafo único</i> Os recursos decorrentes da compensação de que trata o <i>caput</i> serão depositados em fundo específico, o qual será aplicado pelo órgão do Poder Executivo que trata dos assuntos indígenas de acordo com o orçamento anual aprovado pelo Congresso Nacional.	Art. 7º As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido. § 2º As receitas provenientes da ocupação do solo serão depositadas em conta bancária específica e poderão ser integralmente utilizadas pela comunidade indígena. § 3º As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em caderneta de poupança específica, em favor da própria comunidade, que poderá movimentar livremente apenas os rendimentos reais decorrentes. § 1º A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano referido neste artigo.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLS N.º 216/95

Fls 30 2

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995
Art. 5º A qualquer tempo, em face do não-cumprimento das condições previstas por esta Lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou mediante provocação do Ministério Público, dos órgãos minerários, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da	§ 4º A utilização do capital principal da poupança referida no parágrafo anterior estará condicionada à aplicação em projetos específicos de interesse da comunidade e dependerá de prévia autorização do órgão indigenista federal, e da anuência do Ministério Público Federal. § 6º Destinar-se-ão dois e meio por cento da participação devida às comunidades indígenas no resultados da lavra, para constituição de um fundo especial a ser utilizado no atendimento de comunidades indígenas carentes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. Art. 7º § 5º Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis.

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995 comunidade indígena afetada, dos índios, de suas organizações ou da empresa mineradora.	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995
	Art. 8º Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições: I - ter experiência comprovada, como mineradora, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora; II - firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao órgão gestor dos recursos minerais; III - apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo; IV - comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a cinquenta por cento do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área; e V - apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995 <i>Parágrafo único</i> O edital de que trata o art. 4º desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo, nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da área objeto do edital. Art. 9º Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital. <i>Parágrafo único</i> A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no edital ou em portaria interministerial específica. Art. 10. O órgão federal de assistência ao índio promoverá a audiência da comunidade indígena, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios. § 1º A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência da comunidade indígena afetada.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PLS N.º 216 / 95 -
Fls. 33 8

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995 § 2º Definir-se-á, por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no art. 13, § 1º, desta Lei. Art. 11. Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este autorize a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo dispõe o art. 231, § 3º, da Constituição Federal. <i>Parágrafo único</i> A autorização a que se refere este artigo será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao órgão de gestão dos recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa. Art. 12. A União assegurará ao titular da autorização a execução da pesquisa responsabilizando-se pelo seu patrimônio e segurança das equipes. Art. 13. Concluída, tempestivamente, a pesquisa e aprovado, pelo órgão federal de gestão de recursos minerais, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização, requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar. § 1º O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995 empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes. § 2º Respeitado o limite mínimo estabelecido no art. 6º, § 2º, desta Lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor de vinte e cinco por cento, para mais ou menos. Art. 14. A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta Lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios. Art. 15. O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo. Art. 17. O órgão federal de assistência ao índio estabelecerá limites provisórios para as áreas não delimitadas por atos oficiais, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995 § 1º O órgão gestor dos recursos minerais determinará a suspensão de tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as áreas definidas pelas portarias mencionadas neste artigo, enquanto não estiverem estas delimitadas por atos oficiais. § 2º Após delimitadas as áreas referidas, serão indeferidos os requerimentos de pesquisas nas áreas incidentes. Art. 18. Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o art. 11, letra "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao órgão gestor dos recursos minerais, após a data da promulgação da Constituição de 1988.
Art. 6º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor nas reservas ou terras ocupadas pelos índios, outorgados até a data da promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se	

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995 adaptam às exigências desta Lei.	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995
§ 1º Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no <i>caput</i> deste artigo. § 2º Ficam anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta Lei.	<i>Parágrafo único.</i> Os requerimentos de pesquisa protocolizados após a data estabelecida neste artigo serão indeferidos de plano pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais. Art. 19. Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem as áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes da promulgação da Constituição de 1988, serão analisados pelo órgão gestor dos recursos minerais, para fins de declaração de prioridade.
	§ 1º Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra sem submeter-se aos procedimentos de disponibilidade previstos nos arts. 4º, 5º e 9º, desde que atendam a todas as demais disposições desta Lei e às demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do órgão gestor dos recursos minerais. § 2º O órgão gestor dos recursos minerais fará publicar no Diário Oficial da União as relações

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

RS N.º 216/95
fls. 379

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995 dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de cento e vinte dias após a publicação, comprovar que atendam ao disposto no art. 8º desta Lei, admitida, neste período, a transferência da titularidade, na forma da Lei. § 3º O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, ensejará o indeferimento do pedido. § 4º Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados, desde que a atividade mineral seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, em laudo antropológico ou relatório de impacto ambiental específico. § 5º O Congresso Nacional poderá, justificando as razões de decidir, não autorizar a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária e determinar que o Departamento Nacional da Produção Mineral indefira o pedido. § 6º O titular do requerimento poderá recorrer do indeferimento, de que trata o parágrafo anterior, no prazo de cento e vinte dias de sua publicação em órgão oficial. § 7º O Departamento Nacional de Produção mineral, por determinação do Congresso Nacional, sobrestará o pedido de autorização para mineração nas áreas prioritárias, facultando ao titular do pedido sanar eventuais irregularidades apontadas.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará	Art. 21. Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei,

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
RS N.º 216, 95-
Fls. 388

Quadro Comparativo	
Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995
esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.	sendo o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.
	Art. 20. As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiências previstos no art. 10 desta Lei. <i>Parágrafo único.</i> Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, declarar-se-á área disponível, na forma do art. 4º desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do edital.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
RS nº 216, 95
Fls. 395



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOÃO FRANÇA

Inclua-se em Ordem do Dia,
após manifestação da CAS,
nos termos do parágrafo único do
art. 255 do RISF.

19/11/96

22/11/96

REQUERIMENTO Nº 1061, de 1996

Requerido
Em 27.11.96.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 172, inciso I, do Regimento Interno,
requeiro a inclusão em ordem do Dia do Projeto de lei do Senado nº 00216,
de 1995, de minha autoria, que dispõe sobre a mineração em terras
indígenas e dá outras providências, *cujos prazos na Comissão
de Assuntos Sociais oculta-se esgotados.*

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1996

João França
Senador JOÃO FRANÇA

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

P. 15 N.º 216/95 FL 40

OF. SF/1529/96

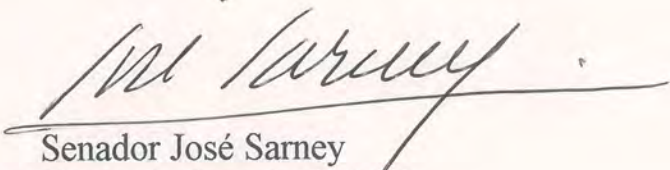
Brasília, 12 de novembro de 1996

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi apresentado o Requerimento nº 1061, de 1996, através do qual o Senador João França solicita, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995.

Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 255 do Regimento Interno, solicito a manifestação dessa Presidência sobre a providência requerida.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Senador Beni Veras

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal

Brasília - DF.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

À PUBLICAÇÃO.Em 27/11/96

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 046/96-CAS

Brasília, 18 de novembro de 1996.

Senhor Presidente,

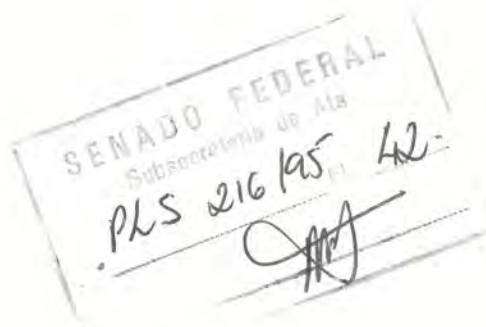
Em atenção ao ofício 1.529 referente ao requerimento nº 1061, de 1996, de inclusão em pauta do Projeto de Lei do Senado nº 216 de 1995, informo a V. Exa. que nada tenho a obstar sobre a providência solicitada.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Beni Veras.

Senador Beni Veras
Presidente

Exmo. Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A



PARECER Nº 775, DE 1996 7

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Requerimento nº 587, de 1996, que solicita o sobrestamento do estudo do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995, que “dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências”.

Relator: Senadora MARLUCE PINTO

I - RELATÓRIO

O Requerimento nº 587, de 1996, de autoria do Senador Romero Jucá, com base no art. 335 do Regimento Interno, solicita o sobrestamento do estudo do Projeto de Lei nº 216, de 1995, que “dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências”.

Em seu requerimento, argumenta o Senador roraimense dever-se “aguardar a deliberação da Câmara dos Deputados sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 110, de 1989, e 121, de 1995, versando a mesma matéria e já encaminhados para aquela Casa”.

II - ANÁLISE

A regulamentação dos arts. 176, parágrafo 1º e 231, parágrafo 3º da Constituição Federal ensejou a elaboração de mais de vinte projetos de lei no âmbito do Congresso Nacional. O Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1989, do

Senador Severo Gomes, logrou aprovação no Senado e foi remetido para a Câmara dos Deputados, onde se tornou o Projeto de Lei nº 4.916, de 1990. Com esse número, anexou as proposições existentes naquela Casa, até a edição do Projeto de Lei nº 2.057, de 1991, que, ao dispor mais abrangentemente sobre as populações indígenas, anexou a proposição originária do Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 2.057, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas, foi aprovado em caráter terminativo pela “Comissão Especial do Estatuto das Sociedades Indígenas”. Entretanto, no prazo regimental, interpôs-se recurso com o fim de obrigar sua apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, fato que não se deu até o presente momento.

Posterior à proposição do Senador Severo Gomes, os Projetos de Lei do Senado nºs 415, de 1991, 82, de 1992, e 107, de 1992, versando sobre a matéria em pauta, foram arquivados.

Em dezembro passado, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou de forma terminativa o Projeto de Lei do Senado nº 121, do Senador Romero Jucá, sobre a matéria em discussão. Remetido para a Câmara dos Deputados, onde recebeu a denominação Projeto de Lei nº 1.610, de 1996, tramita em comissões daquela Casa legislativa.

É nesse contexto que se inclui o Requerimento nº 587, de 1996, por intermédio do qual o Senador Romero Jucá, com base no art. 335 do Regimento Interno, postula o sobrestamento do estudo do Projeto de Lei nº 216, de 1995.

De fato, o Regimento Interno do Senado Federal dispõe em seu art. 335:

“Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

1 - a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

2 - o resultado de diligência;



3 - o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

.....”

Como se observa, o mencionado artigo não prevê o sobrestamento de estudo de proposição do Senado para aguardar estudo ou decisão da Câmara dos Deputados acerca de outra proposição conexa com a primeira. Dessa forma, não há base regimental que fundamente a postulação contida no Requerimento nº 587, de 1996.

O processado referente ao Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995, de que faz parte o requerimento objeto do presente Parecer, contém, grampeado na sua contracapa, requerimento sem número, por intermédio do qual o Senador Romero Jucá solicita declare-se a prejudicialidade do citado Projeto, estribado na disposição do art. 334, b do Regimento Interno do Senado Federal. Estabelece tal dispositivo:

“Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

.....

b) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

.....”

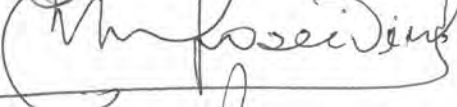
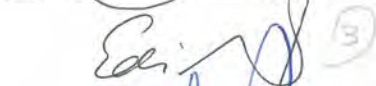
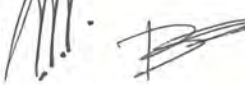
Ao contrário do previsto para o caso de sobrestamento de estudo de proposição, que, segundo o art. 335, parágrafo único deve ser precedido de parecer, a declaração de prejudicialidade pelo Presidente do Senado, conforme determina o art. 334, *caput*, pode-se dar de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, prescindindo, assim, de parecer.

Dessa forma, parece-nos o procedimento mais adequado para o assunto o Senhor Senador Romero Jucá consultar o Senhor Presidente do Senado e requerer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995, com base na determinação constante do art. 334, b do Regimento Interno.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos pela rejeição do Requerimento nº 587, de 1996, por faltar amparo regimental à postulação nele contida.

Sala das Sessões, em 19 DE NOVEMBRO DE 1997.

 (1) Presidente
 (2) Relator
 (17)
 (3)
 (4) Belluzyer
 (5)
 (16)
 (15)
 (7) Amato
 (6) Amato
 (9) Amato
 (10) Amato
 (11) Amato
 (12) Amato
 (13) Amato

SOBRE REQUERIMENTO Nº 587/96 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216,
DE 1995.

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997, OS
SENHORES SENADORES:

- 01 - ADEMIR ANDRADE - PRESIDENTE
- 02 - MARLUCE PINTO - RELATORA
- 03 - EDISON LOBÃO
- 04 - BELLO PARGA
- 05 - NABOR JÚNIOR
- 06 - OTONIEL MACHADO
- 07 - EMÍLIA FERNANDES
- 08 - OSMAR DIAS
- 09 - SEBASTIÃO ROCHA
- 10 - JOSÉ ALVES
- 11 - ERNANDES AMORIM
- 12 - ALBINO BOAVENTURA
- 13 - BENEDITA DA SILVA
- 14 - GILVAM BORGES
- 15 - CARLOS WILSON
- 16 - CASILDO MALDANER
- 17 - ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Deferido
Em 10.03.98
A. L. L. L.

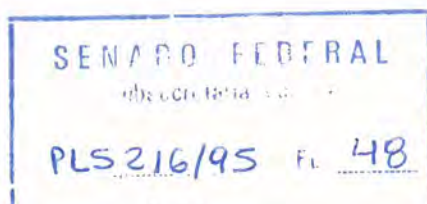
REQUERIMENTO Nº 154, DE 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais requero a retirada do Requerimento nº 587/96, de minha autoria, de sobrestamento do estudo do PLS nº 216/95.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1997

Senador ROMERO JUCÁ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 10/03/98

REQUERIMENTO Nº 155 DE 1998

Senhor Presidente do Senado Federal,

Requeiro seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 216/95, que *"dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências"*, nos termos da letra b, do art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

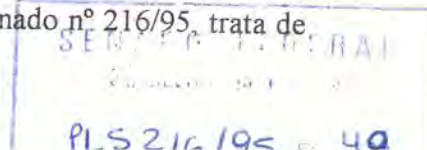
O Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 334, letra b, reza:

"Art. 334 - O Presidente, de ofício, ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a)
- b) - em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra oportunidade"

Esta Casa já examinou e aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 121/95, que *"dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os Artigos 176, Parágrafo primeiro, e 231, Parágrafo terceiro da Constituição Federal"*, que estudou com profundidade o assunto ora submetido novamente a nossa apreciação.

O referido Projeto de Lei procurou englobar em seus 23 artigos e 30 parágrafos toda a matéria referente a exploração e aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, enquanto o Projeto de Lei do Senado nº 216/95, trata de tão momentoso assunto em 6 artigos e 5 parágrafos.





Aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 121/95, foi enviado à Câmara dos Deputados em 08/03/96 onde se acha tramitando sob o nº 1610/96.

Em 26-03-96 foi encaminhado às Comissões de Minas e Energia (CME), Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) e Constituição e Justiça e Redação (CCJR).

Em 29-04-97, a Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional solicitou, através do Requerimento nº 259/97 (aprovado), que esta Comissão fosse incluída na apreciação do mérito do projeto, após a Comissão de Minas e Energia.

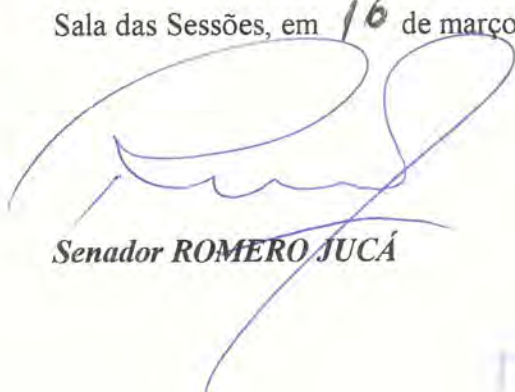
Na Comissão de Minas e Energia foi distribuído ao Nobre Deputado Elton Rohnelt - PSC, para proferir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Em 11-06-97, a Comissão de Minas e Energia aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator ao projeto e contrário às emendas.

Em 10-09-97, a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional aprovou o parecer do Relator, Deputado Salomão Cruz, favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas

Por tais razões, e ainda por economia processual, é que solicitamos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado 216/95, uma vez que a matéria nele contida foi amplamente tratada nesta Casa, inclusive, com a aprovação, pela Comissão de Assuntos Sociais, do Parecer nº 42/96 de autoria do nobre Senador Leomar Quintanilha, que , através de duas emendas escolheu o Projeto de Lei do Senado nº 121/95 (nº 1610/96 na Câmara dos Deputados) de possíveis falhas.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1998.


Senador ROMERO JUCÁ

PLS 216/95 50

Anexo ao necessário.

TIRAR CÓPIA P/ATA.

ATT

Sobre a Mesa Requerimento que será lido pelo senhor Primeiro Secretário.

(Leitura)

O Requerimento que se pretende retirar visa a sustar a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 1995, de autoria do nobre Senador João França, que *dispõe sobre a mineração em terras indígenas*, foi apresentado pelo Senador Romero Jucá, em 17 de junho de 1996, e submetido, nos termos regimentais, à Comissão de Assuntos Sociais.

Em novembro daquele ano, o Senador João França, autor do Projeto, solicitou a sua inclusão em Ordem do Dia, por estar esgotado o prazo daquela Comissão, através do Requerimento nº 1.061, de 1996, que foi rejeitado pelo Plenário.

A Comissão de Assuntos Sociais, como conclusão de seu Parecer nº 775, de 1997, manifestou-se contrariamente ao sobrestamento da proposição.

Esta Presidência, com respaldo no art. 215, II, "c", do Regimento Interno, defere a retirada do requerimento.

Há, entretanto, sobre a Mesa, outro requerimento, de autoria, também, do Senador Romero Jucá, que vai ser lido.

(Leitura)

Esta Presidência, uma vez que o Regimento Interno prevê a interposição de recurso à sua decisão, antes de declarar a prejudicialidade do Projeto, solicita parecer da douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o requerimento.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

PLS 216/95 FL 51



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei do Senado
Nº 216/95

Contém este processo 51 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 142,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 05 de maio de 19 99

arquivo

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 05 de maio de 19 99

Antonio Alberto de Carvalho
Antonio Alberto de Carvalho
Chefe de Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 06 / 05 / 19 99

DIRETOR

Francisco Mauricio da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR VENTURA

DIRCEU VENTURA TEIXEIRA
VENTURA

SEARCH - QUERY
00001 PL W '01610' W '1996'.IDENTIFICAÇÃO.

PL.016101996 DOCUMENT= 2 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00121 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 11 03 1996
CAMARA : PL. 01610 1996

AUTOR SENADOR : ROMERO JUCA. PFL RR
EMENTA DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM
TERRAS INDIGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 176, PARAGRAFO PRIMEIRO,
E 231, PARAGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
(REGULAMENTANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

INDEXAÇÃO - PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.
ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, ORDEM ECONOMICA, ORDEM FINANCEIRA,
INDIO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
NORMAS, REGULAMENTAÇÃO, EXPLORAÇÃO, ATIVIDADE, PESQUISA,
RECURSOS MINERAIS, TERRAS INDIGENAS, CRITERIOS, CODIGO DE
MINAS, EXIGENCIA, AUTORIZAÇÃO, CONGRESSO NACIONAL, OPINIÃO,
COMUNIDADE INDIGENA, PARTICIPAÇÃO, RESULTADO, LAVRA DE
MINERIO, EMPRESA, REGIME, CONCESSÃO, USO PRIVATIVO, GRUPO
INDIGENA, GARIMPAGEM, LIMITAÇÃO, AREA, PORTARIA, (FUNAI),
INICIATIVA, EXECUTIVO, EX OFFICIO, PROVOCAÇÃO, INTERESSADO,
EDITAL, REQUISITOS, ATENDIMENTO, REQUERENTE, CARACTERIZAÇÃO,
AREA, MINERAÇÃO, PROTEÇÃO, RESERVA INDIGENA, QUALIFICAÇÃO,
CONCORRENTE, CRITERIOS, EFEITOS FINANCEIROS, PAGAMENTO, RENDA,
INDENIZAÇÃO, OCUPAÇÃO, SOLO, PRAZO, ALVARA, PERCENTAGEM,
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, FATURAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO,
PRODUTO MINERAL, PROCESSO, BENEFICIAMENTO, TRANSFORMAÇÃO,
PRODUÇÃO INDUSTRIAL, APLICAÇÃO, RECEITA, DEPOSITO, CADERNETA
DE POUPANÇA, RESTRIÇÃO, UTILIZAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS,
ASSENTIMENTO PREVIO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL,
DESVIO, OBJETIVO, REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, MINISTERIO
PUBLICO, OBRIGATORIEDADE, EMPRESA DE MINERAÇÃO, COMPROVAÇÃO,
EXPERIENCIA, CELEBRAÇÃO, CARTA, COMPROMISSO, FIANÇA BANCARIA,
SEGUROS, GARANTIA, CAUÇÃO, TITULO, DESEMBOLSO, CAPITAL
SOCIAL, CERTIDÃO NEGATIVA, IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIARIA.
NORMAS, AUDIENCIA, CONSULTA, INDIO, POSTERIORIDADE,
TRAMITAÇÃO, COMPETENCIA ADMINISTRATIVA, EXECUTIVO,
REMESSA, CONGRESSO NACIONAL, AUTORIZAÇÃO, PESQUISA, LAVRA
DE MINERIO, PROMULGAÇÃO, DECRETO LEGISLATIVO, ALVARA,
UNIÃO FEDERAL, GARANTIA, TITULAR, RESPONSABILIDADE,
PATRIMONIO, SEGURANÇA, CONCLUSÃO, PESQUISA DE MINERIO,
EMPRESA, CONCESSÃO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO,
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, UNIÃO FEDERAL, LEVANTAMENTO
GEOLOGICO, DECLARAÇÃO, PRIORIDADE, REQUERIMENTO, REGISTRO,
LICENÇA, PROTOCOLO, ANTERIORIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
ANALISE, ORGÃOS, GESTÃO, RECURSOS MINERAIS, PUBLICAÇÃO,
(DO), (DNPM), SOBRESTAMENTO, PEDIDO, IRREGULARIDADE, APLICAÇÃO,
CRITERIOS, MINERAL NUCLEAR, PETROLEO, EXPLORAÇÃO, BENS,
MINERAL, TERRAS INDIGENAS.

DESPACHO INICIAL

(CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
(CD) COMISSÃO DA AMAZONIA E DE DESENV. REG.
(CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

GOVERNO E OUTROS, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DA
 ORDEM DO DIA DO REQUERIMENTO DOS SENHORES LÍDERES,
 APRESENTADO NA SESSÃO DE 19 08 97, QUE SOLICITA, NOS
 TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
 DCD 05 12 97 PAG 40066 COL 01.

TRAMITAÇÃO

26 03 1996 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CME, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

26 03 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
 DCD 03 04 96 PAG 8547 COL 02.

26 03 1996 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
 ENCAMINHADO A CME.

22 04 1996 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
 DCD 20 04 96 PAG 10426 COL 01.

30 04 1996 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 APRESENTAÇÃO DE CINCO EMENDAS PELO DEP SALOMÃO CRUZ.

22 04 1996 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 RELATOR DEP ELTON ROHNELT.

29 04 1997 (CD) MESA DIRETORA
 DEFERIDO OF 259/97, DA CADR, PARA QUE ESTA COMISSÃO
 SEJA INCLUIDA NA APRECIÇÃO DO MERITO DESTA PROJETO,
 PARA QUE SE MANIFESTE APOS A CME.

08 05 1997 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CME, CADR, CDCMAM E DE CCJR (ARTIGO 54).
 (NOVO DESPACHO).

08 05 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

11 06 1997 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR,
 DEP ELTON ROHNELT A ESTE, E CONTRARIO AS EMENDAS
 APRESENTADAS. PL. 1610-A/96.

20 06 1997 (CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
 ENCAMINHADO A CADR.

13 08 1997 (CD) COMISSÃO DA AMAZONIA E DE DESENV. REG.
 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
 DCD 13 08 97 PAG 23257 COL 02.

19 08 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)
 APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DOS DEP ELTON ROHNELT, PFL;
 AECIO NEVES, LIDER DO PSDB; PAULO HESLANDER, LIDER DO
 PTB; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL E GEDDEL VIEIRA
 LIMA, LIDER DO BLOCO PMDB/PSD/PSL/PRONA, SOLICITANDO, NOS
 TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
 DCD 20 03 97 PAG 24240 COL 01.

21 08 1997 (CD) COMISSÃO DA AMAZONIA E DE DESENV. REG.
 APRESENTAÇÃO DE 02 DUAS EMENDAS PELO DEP
 GERALDO PASTANA.

13 08 1997 (CD) COMISSÃO DA AMAZONIA E DE DESENV. REG.
 RELATOR DEP SALOMÃO CRUZ.

10 09 1997 (CD) COMISSÃO DA AMAZONIA E DE DESENV. REG.
 PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SALOMÃO CRUZ E,
 CONTRARIO AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO.

02 12 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP LUIS EDUARDO, LIDER DO
 GOVERNO E OUTROS, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DA
 ORDEM DO DIA DO REQUERIMENTO DOS SENHORES LÍDERES,
 APRESENTADO NA SESSÃO DE 19 08 97, QUE SOLICITA, NOS
 TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
 DCD 03 12 97 PAG 39713 COL 01.

30 09 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP SERGIO MIRANDA, NA
 QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PT/PDT/PC DO B, SOLICITANDO
 A RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA DO REQUERIMENTO DE
 URGÊNCIA, APRESENTADO NA SESSÃO DO DIA 19 08 97, PARA
 ESTE PROJETO.
 DCD 01 10 97 PAG 30443 COL 02.

DE 400-81 RE INSTRUÇÃO

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 1995

Dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos minerais existentes em terras ocupadas pelos índios são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados mediante autorização da União, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Congresso Nacional autorizará o exercício das atividades previstas no art. 1º aos agentes que se tiverem qualificado nos termos da legislação vigente sobre a exploração mineral do País.

§ 1º O projeto de mineração encaminhado à apreciação do Congresso Nacional será necessariamente acompanhado dos documentos comprobatórios da consulta às comunidades indígenas diretamente afetadas pelo referido projeto.

§ 2º Poderá o Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer de seus membros ou a requerimento de qualquer órgão público, entidade privada ou cidadão, determinar diligências quer em relação à qualificação dos referidos agentes, quer em relação ao exercício de atividades que tiver autorizado nos termos desta Lei.

Art. 3º A União, por seus órgãos competentes, procederá ao levantamento geológico dos recursos minerais objeto desta Lei, estabelecendo prioridades para sua exploração no contexto total dos recursos minerais do País.

Art. 4º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, quando tal exploração se fizer em terras indígenas, reverterá em favor dos índios.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da compensação de que trata *caput* serão depositados em fundo específico, o qual será aplicado pelo órgão do Poder Executivo que trata dos assuntos indígenas de acordo com o orçamento anual aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 5º A qualquer tempo, em face do não-cumprimento das condições previstas por esta Lei, por outros dispositivos legais pertinentes ou pelo contrato firmado entre as partes, o Congresso Nacional poderá suspender ou cassar a autorização

de pesquisa ou de lavra, por iniciativa própria ou mediante provocação do Ministério Público, dos órgãos minerários, de proteção ao meio ambiente e de assistência aos índios, da comunidade indígena afetada dos índios, de suas organizações ou da empresa mineradora.

Art. 6º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, procederá ao levantamento dos alvarás de pesquisa e concessão de lavra em vigor nas reservas ou terras ocupadas pelos índios, outorgados até a data da promulgação da Constituição Federal, tomando medidas para que se adaptem às exigências desta Lei.

§ 1º Ao Congresso Nacional cabe a decisão final sobre o disposto no *caput* deste artigo

§ 2º Ficam anulados todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto visa regulamentar a matéria sobre aproveitamento dos recursos existentes em terras indígenas, conforme determinado em dispositivos específicos da Constituição:

1º No art. 231:

"§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da Lei".

2º Quando, entre as atribuições do Congresso Nacional, estatui, no art. 49:

"XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais".

Como acessórios dos dispositivos fundamentais dete mina o Projeto:

a) o levantamento geológico dos minerais existentes nas terras indígenas com o objetivo de se fixar prioridades para sua exploração no contexto do total de recursos minerais existentes no País e das necessidades nacionais;

b) o levantamento dos alvarás de pesquisa e concessões de lavra nas terras indígenas anteriores à promulgação da Constituição Federal; e

c) anulação de todos os requerimentos de pesquisa protocolados antes da data de promulgação da Lei que decorrerá deste projeto.

Os dispositivos enumerados nas alíneas "b" e "c" fazem-se necessários tendo em vista a grande corrida para a concessão de alvarás de pesquisa que atingiram o pico de 160 alvarás só em 1985, outorgados ilegalmente pelo DNPM, segundo dossiê publicado pela Coordenação Nacional dos Geólogos – CONAGE e pelo Centro Ecumênico de Documento e Informação, em 1986.

Segundo tal documento, 99 das 302 áreas indígenas da Amazônia estavam afetadas, à época, em 34% (19 milhões de hectares) de sua extensão total pelos alvarás concedidos e pelos requerimentos em curso. As terras indígenas do Pará e Rondônia são as mais atingidas. O Alto-Rio Negro e a área Yanomami (RR) estão quase totalmente requeridos.

Enfim, objetiva o presente Projeto prover para que os recursos minerais existentes nas áreas indígenas tenham sua exploração baseada em dois parâmetros essenciais: o interesse e o desenvolvimento das comunidades indígenas e o interesse nacional.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1995. – Senador João França.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado

da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

DECRETO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 130,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no DCN. (Seção II), de 30.06.95



REQUERIMENTO Nº . DE 1996

Senhor Presidente do Senado Federal,

Requeiro seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 216/95, que *“dispõe sobre a mineração em terras indígenas e dá outras providências”*, nos termos da letra b, do art. 334, do Regimento Interno do Senado Federal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 334, letra b, reza:

“Art. 334 - O Presidente, de ofício, ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a)
- b) - em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra oportunidade”

Esta Casa já examinou e aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 121/95, que *“dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os Artigos 176, Parágrafo primeiro, e 231, Parágrafo terceiro da Constituição Federal”*, que estudou com profundidade o assunto ora submetido novamente a nossa apreciação.

O referido Projeto de Lei procurou englobar em seus 23 artigos e 30 parágrafos toda a matéria referente a exploração e aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, enquanto o Projeto de Lei do Senado nº 216/95, trata de tão momentoso assunto em 6 artigos e 5 parágrafos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 121/95, foi enviado à Câmara dos Deputados em 08/03/96 onde se acha tramitando sob o nº 1610/96.

Em 11-03-96 foi encaminhado às Comissões de Minas e Energia (CME), Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) e Constituição e Justiça e Redação (CCJR).

Na Comissão de Minas e Energia foi distribuido ao Nobre Deputado ELTON ROHNELT - PSC, para proferir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Por tais razões, e ainda por economia processual, é que solicitamos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado 216/95, uma vez que a matéria nele contida foi amplamente tratada nessa Casa, inclusive, com a aprovação, pela Comissão de Assuntos Sociais, do Parecer nº 42/96 de autoria do nobre Senador LEOMAR QUINTANILHA, que , através de duas emendas escoimou o Projeto de Lei do Senado nº 121/95 de possíveis falhas.

Sala das Sessões, em



Senador ROMERO JUCÁ

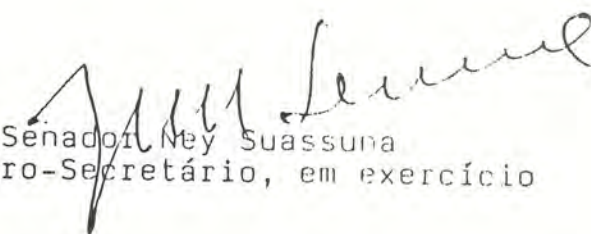
Anexos: avulsos do PLS nº 216/95, Parecer 42/96 ,da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), ofício da mesa encaminhando o PLS 121/95 à Câmara dos Deputados e cópia da tramitação completa da matéria

Ofício nº 279 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal".

Senado Federal, em 08 de março de 1996


Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Art. 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída nos termos da Constituição Federal.

•• **Parágrafo único.** O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão responsável pelo meio ambiente, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 4º Por iniciativa do Poder Executivo, **ex-officio** ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º O Edital será elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio, com base em parecer técnico conjunto caracterizando a área como apta à mineração, e apoiado em laudo antropológico específico.

§ 2º Os órgãos federais de que trata o parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade que signifiquem proteção às comunidades indígenas, inclusive, se for o caso, sobre a pré-qualificação de concorrentes.

Art. 5º O edital conterà o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 6º As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

- I - renda pela ocupação do solo; e
- II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, ou seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a dois por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual define-se a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 7º As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido.

§ 1º A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano referido neste artigo.

§ 2º As receitas provenientes da ocupação do solo serão depositadas em conta bancária específica e poderão ser integralmente utilizadas pela comunidade indígena.

§ 3º As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em caderneta de poupança específica, em favor da própria comunidade, que poderá movimentar livremente apenas os rendimentos reais decorrentes.

§ 4º A utilização do capital principal da poupança referida no parágrafo anterior estará condicionada à aplicação em projetos específicos de interesse da comunidade e dependerá de prévia autorização do órgão indigenista federal, e da anuência do Ministério Público Federal.

§ 5º Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis.

§ 6º Destinar-se-ão dois e meio por cento da participação devida às comunidades indígenas nos resultados da lavra, para constituição de um fundo especial a ser utilizado no atendimento de comunidades indígenas carentes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ter experiência comprovada, como mineradora, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

- II - firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao órgão gestor dos recursos minerais;

III - apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV - comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a cinquenta por cento do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área;

V - apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

Parágrafo único. O edital de que trata o art. 4º desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo, nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da área objeto do edital.

Art. 9º Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no edital ou em portaria interministerial específica.

Art. 10. O órgão federal de assistência ao índio promoverá a audiência da comunidade indígena, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2º Definir-se-á, por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no art. 13, § 1º, desta Lei.

Art. 11. Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este autorize a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo dispõe o art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao órgão de gestão dos recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 12. A União assegurará ao titular da autorização a execução da pesquisa, responsabilizando-se pelo seu patrimônio e segurança das equipes.

Art. 13. Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado, pelo órgão federal de gestão de recursos minerais, o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização, requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício

da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 2º Respeitado o limite mínimo estabelecido no art. 6º, § 2º, desta Lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor de vinte e cinco por cento, para mais ou menos.

Art. 14. A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta Lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 15. O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 16. A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

Art. 17. O órgão federal de assistência ao índio estabelecerá limites provisórios para as áreas não delimitadas por atos oficiais, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º O órgão gestor dos recursos minerais determinará a suspensão de tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as áreas definidas pelas portarias mencionadas neste artigo, enquanto não estiverem estas delimitadas por atos oficiais.

§ 2º Após delimitadas as áreas referidas, serão indeferidos os requerimentos de pesquisas nelas incidentes.

Art. 18. Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao órgão gestor dos recursos minerais, após a data da promulgação da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa protocolizados após a data estabelecida neste artigo serão indeferidos de plano pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 19. Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem as áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes da promulgação da Constituição de 1988, serão analisados pelo órgão gestor dos recursos minerais, para fins de declaração de prioridade.

§ 1º Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra sem submeter-se aos procedimentos de disponibilidade previstos nos arts. 4º, 5º e 9º, desde que atendam a todas as demais disposições desta Lei e às demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do órgão gestor dos recursos minerais.

§ 2º O órgão gestor dos recursos minerais fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de cento e vinte dias após a publicação, comprovar que atendam ao disposto no art. 8º desta Lei, admitida, neste período, a transferência da titularidade, na forma da Lei.

§ 3º O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 4º Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados, desde que a atividade mineral seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, em laudo antropológico ou relatório de impacto ambiental específico.

§ 5º O Congresso Nacional poderá, justificando as razões de decidir, não autorizar a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária e determinar que o Departamento Nacional da Produção Mineral indefira o pedido.

§ 6º O titular do requerimento poderá recorrer do indeferimento, de que trata o parágrafo anterior, no prazo de cento e vinte dias de sua publicação em órgão oficial.

§ 7º O Departamento Nacional de Produção Mineral, por determinação do Congresso Nacional, sobrestará o pedido de autorização para mineração nas áreas prioritárias, facultando ao titular do pedido sanar eventuais irregularidades apontadas.

Art. 20. As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiências previstos no art. 10 desta Lei.

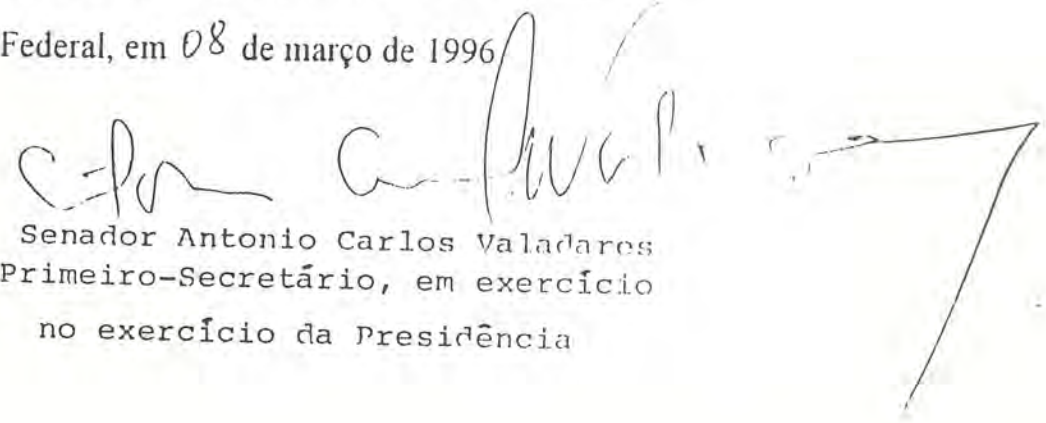
Parágrafo único. Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, declarar-se-á a área disponível, na forma do art. 4º desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do edital.

Art. 21. Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, sendo o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 08 de março de 1996



Senador Antonio Carlos Valadares
Primeiro-Secretário, em exercício
no exercício da Presidência



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 42, DE 1996

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995, de autoria do Senador Romero Jucá, que dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º e 231, § 3º, da **Constituição, e dá outras providências.**

Relator: Senador Leomar Quintanilha

É submetida a apreciação desta douta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1995, que dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1º e 231, § 3º, da Constituição e dá outras providências.

Os dispositivos constitucionais referidos, determinam que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, em faixa de fronteira ou terras indígenas, terão condições específicas estabelecidas através de lei, reconhecidos os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Segundo o autor do projeto, o ilustre Senador Romero Jucá, o seu objetivo é o de apressar uma solução de maior importância para os nossos índios e para o País, criando um caminho de equilíbrio para os conflitos e para um novo processo de desenvolvimento para as comunidades indígenas.

Daí, a presente proposição ser fruto de um excelente trabalho de debate e de entendimento realizado sobre o estatuto do índio, com a participação de vários órgãos, como o DNPM, Conage, Funai, Ibiam, dentre outros.

Cabe ressaltar alguns aspectos relevantes da proposição sob exame, dentre outros, a saber:

– a pesquisa e lavra de recursos minerais em

terras indígenas só poderão ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação não inferior a 2 (dois) por cento do faturamento resultante da última etapa do processo de beneficiamento;

– o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por portaria conjunta do órgão indigenista federal e órgão gestor dos recursos minerais e meio ambiente, devidamente apoiado em laudo antropológico específico;

– por iniciativa do Poder Executivo, **ex-officio** ou provocação do interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes e será elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e assistência ao índio.

– as receitas – pela ocupação do solo e nos resultados da lavra – das comunidades indígenas afetadas serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade, segundo plano de aplicação previamente definido;

– concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional processo para que este autorize a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, sendo formalizados por decreto legislativo, cabendo ao órgão de gestão de recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa.

Sem dúvida, trata-se de matéria cuja importância é inquestionável, pois envolve aspectos culturais, técnicos, econômicos-sociais, ambientais, financeiros.

ros, etc..., e a nosso ver, a mais importante, que é a relativa à proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas afetadas.

Ao projeto foi oferecida emenda substitutiva da lavra do nobre Senador Ernandes Amorim que, a nosso ver, não alcançou a abrangência do feito original, razão pela qual somos pela sua rejeição.

Assim sendo, por se tratar de proposição que representa uma síntese do debate e entendimento das partes interessadas, não temos nada a obstar quanto a sua aprovação. Entretanto, uma análise específica de seu texto nos leva a apresentar algumas alterações, no propósito exclusivo de contribuir para o aperfeiçoamento de tão relevante matéria, contidas na seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

I – Desdobre-se o § 5º do art. 19 na forma a seguir:

Art. 19.....

§ 5º O Congresso Nacional poderá, justificando as razões de decidir, não autorizar a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária e determinar que o Departamento Nacional da Produção Mineral indefira o pedido.

§ 6º O titular do requerimento poderá recorrer do indeferimento, de que trata o parágrafo anterior, no prazo de cento e vinte dias de sua publicação em órgão oficial.

§ 7º O Departamento Nacional de Produção Mineral, por determinação do Congresso Nacional, sobrestará o pedido de autorização para mineração nas áreas prioritárias, facultando ao titular do pedido sanar eventuais irregularidades apontadas.

EMENDA Nº 2 – CAS

II – No parágrafo único do art. 18: onde se lê antes, substitua-se por após.

EMENDA Nº 3 – CAS

III – No art. 19: onde se lê após, substitua-se por antes.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 1995. – **Beni Veras**, Presidente – **Leomar Quintanilha**, Relator – **Jonas Pinheiro** – **João França** – **Mauro Miranda** – **Romero Jucá** – **Bello Parga** – **Antonio Carlos Valadares** – **José Alves** – **Carlos Wilson** – **Lucio Alcântara** – **Osmar Dias** – **Júnia Marise** – **Valmir Campelo** – **Waldeck Omelas**.

TEXTO FINAL APROVADO NA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AO PROJETO DE LEI SENADO Nº 121, DE 1995

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. 2º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Art. 3º A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão responsável pelo meio ambiente, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei nº 7.805/89.

Art. 4º Por iniciativa do Poder Executivo, **ex officio** ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º O Edital será elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais

e de assistência ao índio, com base em parecer técnico conjunto caracterizando a área como apta à mineração, e apoiado em laudo antropológico específico.

§ 2º Os órgãos federais de que trata o parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade que signifiquem proteção às comunidades indígenas, inclusive, se for o caso, sobre a pré-qualificação de concorrentes.

Art. 5º O edital conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 6º As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

- I – renda pela ocupação do solo; e
- II – participação nos resultados da lavra.

§ 1º A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, ou seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a dois por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual define-se a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 7º As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido.

§ 1º A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano referido no **caput**.

§ 2º As receitas provenientes da ocupação do solo serão depositadas em conta bancária específica e poderão ser integralmente utilizadas pela comunidade indígena.

§ 3º As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em Caderneta de Poupança específica, em favor da própria comunidade, que poderá movimentar livremente apenas os rendimentos reais decorrentes.

§ 4º A utilização do capital principal da poupança referida no parágrafo anterior estará condicionada à aplicação em projetos específicos de interesse

da comunidade e dependerá de prévia autorização do órgão indigenista federal, e da anuência do Ministério Público Federal.

§ 5º Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências cabíveis.

§ 6º Destinar-se-ão dois e meio por cento da participação devida às comunidades indígenas nos resultados da lavra, para constituição de um Fundo Especial a ser utilizado no atendimento de comunidades indígenas carentes, a ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – ter experiência comprovada, como mineradora, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II – firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao órgão gestor dos recursos minerais;

III – apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV – comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a cinquenta por cento do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área;

V – apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

Parágrafo único – O edital de que trata o artigo 4º desta lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo, nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da área objeto do edital.

Art. 9º Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.

Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 10 O órgão federal de assistência ao índio promoverá a audiência da comunidade indígena, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar do procedimentos de audiência da comunidade indígena afetada.

§ 2º Definir-se-á, por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no parágrafo 1º, do art. 13, desta lei.

Art. 11. Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este autorize a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo dispõe o parágrafo 3º, do art. 231, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao órgão de gestão dos recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 12. A União assegurará ao titular da autorização a execução da pesquisa, responsabilizando-se pelo seu patrimônio e segurança das equipes.

Art. 13. Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovados, pelo órgão federal de gestão de recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 2º Respeitado o limite mínimo estabelecido no parágrafo 2º, do art. 6º, desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor de vinte e cinco por cento, para mais ou menos.

Art. 14. A outorga dos direitos para a execução

dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 15. O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 16 A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único – Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

Art. 17 O órgão federal de assistência ao índio estabelecerá limites provisórios para as áreas não delimitadas por atos oficiais, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º O órgão gestor dos recursos minerais determinará a suspensão da tramitação dos processos mineratórios que incidirem sobre as áreas definidas pelas portarias mencionadas no *caput*, enquanto não estiverem estas delimitadas por atos oficiais.

§ 2º Após delimitadas as áreas referidas, serão indeferidos os requerimentos de pesquisas nelas incidentes.

Art. 18. Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o art. 11, letra a, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao órgão gestor dos recursos minerais, após a data da promulgação da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa protocolizados após a data estabelecida neste artigo serão indeferidos de plano pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 19. Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem as áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes da promulgação da Constituição de 1988, serão analisados pelo órgão gestor dos recursos minerais, para fins de declaração de prioridade.

§ 1º Os requerimentos prioritários poderão plei-

tear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra sem submeter-se aos procedimentos de disponibilidade previstos nos artigos 4º, 5º e 9º, desde que atendam a todas as demais disposições desta lei e às demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do órgão gestor dos recursos minerais.

§ 2º O órgão gestor dos recursos minerais fará publicar no **Diário Oficial** da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de cento e vinte dias após a publicação, comprovar que atendem ao disposto no art. 8º, desta lei, admitida, neste período, a transferência da titularidade, na forma da lei.

§ 3º O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 4º Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados, desde que a atividade mineral seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, em laudo antropológico ou relatório de impacto ambiental específico.

§ 5º O Congresso Nacional poderá, justificando as razões de decidir, não autorizar a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária e determinar que o Departamento Nacional da Produção Mineral indefira o pedido.

§ 6º O titular do requerimento poderá recorrer do indeferimento, de que trata o parágrafo anterior, no prazo de cento e vinte dias de sua publicação em órgão oficial.

§ 7º O Departamento Nacional de Produção Mineral, por determinação do Congresso Nacional, sobrestará o pedido de autorização para mineração nas áreas prioritárias, facultando ao titular do pedido sanar eventuais irregularidades apontadas.

Art. 20. As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiências previstos no art. 10 desta lei.

Parágrafo único. Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, declarar-se-á a área disponível, na forma

do art. 4º, desta lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do edital.

Art. 21. Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1995.
— Senador **Beni Veras**, Presidente.

